



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera-se os artigos 351 e 352 e cria o artigo 352-A no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de empreendimento de fuga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 28/10/2025 21:08:08.973 - Mesa

PL n.5464/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera-se os artigos 351 e 352 e cria o artigo 352-A no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de empreendimento de fuga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o artigo 351 ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança

"Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança detentiva, ou qualquer das modalidades previstas nos artigos 352 e 352-A:

Pena - detenção, de um a três anos.

....."(NR)

Art. 2º Altere-se o artigo 352 ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Empreendimento de fuga ou evasão

"Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva.



* C D 2 5 2 4 1 1 9 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de dois terços:

I – se a fuga é cometida de estabelecimento prisional, carceragem de delegacias e fóruns e interior de viaturas;

II – se a fuga é cometida do local do crime com destino ignorado;

III – se a fuga é cometida com emprego de violência ou grave ameaça;

IV – se na fuga houver a participação de criança ou adolescente;

V – se na fuga é utilizada arma de fogo.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro se o crime de fuga é praticado com a utilização de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial.

§ 3º - Se da fuga resultar morte ou lesão corporal de natureza grave a terceiro.

Pena – reclusão de doze a vinte e cinco anos.

§ 4º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

.....

....."(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 352-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal:

Empreender fuga de funcionário público

"Art. 352-A Empreender fuga de funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 1º - Aplicam-se ao presente artigo as mesmas causas de aumento de pena e qualificadores previstas no art. 352.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

.....

....."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Código Penal proposta nesta proposição visa estabelecer a criação do crime de fuga, tornando-o mais condizente com a realidade atual, onde os criminosos empreendem fuga sem serem punidos por este fato, pois não existe amparo nem previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) vigora desde 1940, sofrendo alterações esporádicas durante 85 anos. Decerto que uma mudança profunda precisa ser realizada, já que sendo esta lei anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou incompatível com a nova ordem jurídica e poderia até mesmo ter sido automaticamente revogada, tratando-se do fenômeno da não recepção.

O fenômeno da não recepção ocorre quando uma lei ou norma criada antes de uma nova Constituição Federal é incompatível (materialmente) com ela, resultando na sua revogação automática pela nova ordem constitucional, sem que isso caracterize inconstitucionalidade superveniente.

É fático que as forças de Segurança Pública estão perdendo prestígio e força há anos, onde os marginais da lei tem cada vez mais enfrentado os agentes de Segurança Pública apoiados numa falsa sensação de impunidade e

Apresentação: 28/10/2025 21:08:08.973 - Mesa

PL n.5464/2025



* C D 2 5 2 4 1 1 9 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

cabe ao Parlamento legislar para que esses marginais da lei possam ser encarcerados e pagar pelos seus crimes, de forma exemplar.

Fugir dos Agentes de Segurança Pública não pode mais ser interpretado como um instinto de liberdade e autodefesa. Não podemos mais normalizar que marginais da lei cometam crimes e violências, fujam das forças de segurança e não sejam punidos por isso. Tipificar a fuga como crime irá amenizar o cometimento de vários outros crimes cometidos nessa fuga, como sequestros, atropelamentos, homicídios e agressões. A fuga envolve atos perigosos e colocam a vida de terceiros em risco.

Ao fugir de um estabelecimento prisional, de uma abordagem ou de uma ordem de parada, o marginal da lei se utiliza de todos os subterfúgios ao seu alcance para se desvencilhar dos braços da lei. Se ele tem em posse uma arma de fogo, ela a utiliza sem nenhum critério, atingindo inocentes, se ele está de posse de um veículo, dirige desenfreadamente até atropelar e matar inocentes, se ele encontra uma residência para se homiciar, coloca seus moradores como reféns. Precisamos desestimular a fuga de marginais da lei, tipificando esse ato como crime.

É fácil constatar nos noticiários brasileiros os crimes bárbaros que são cometidos durante a fuga de criminosos.

Motoqueiro morre após ser atropelado por bandidos em fuga na Ilha do Governador: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/21/tiroteio-ilha-do-governador.ghtml>

A tipificação do crime de fuga e o endurecimento dessa pena se adequa à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.



* C D 2 5 2 4 1 1 9 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Apresentação: 28/10/2025 21:08:08.973 - Mesa

PL n.5464/2025

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO